



AO SR. PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE SANDOVALINA-SP

Objeto: Impugnação ao Instrumento Convocatório.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026

Tipo: MENOR PREÇO POR ITEM.

E-mail: licitacoes@extramaquinassa.com.br

EXTRA MAQUINAS SAO PAULO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº41.153.574/0002-68, com sede na Avenida Ladslau Kardos, nº700, Baitto dos Fontes, Guarulho-SP – CEP:07.250-125, por seu representante legal **Senhor PERSIO DOMINGOS BRIANTE**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o número 346.489.501-78, que este subscreve, vem, respeitosamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

contra patente nulidade do instrumento convocatório por restringir de forma ilegal a participação dos interessados, porquanto consagra condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou relevantes para o objeto da contratação, o que faz pelos fundamentos de fato e direito que passa a articular.



I– DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES – DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE IGUALDADE E COMPETITIVIDADE NO PROCESSO LICITATÓRIO.

Convém, inicialmente, destacar que é pressuposto inquestionável do Estado Democrático de Direito o fato da Administração Pública subordinar-se ao ordenamento jurídico vigente e, como notório, tal pressuposto se substancia na **Constituição Federal da República (CRFB/88)**, que assim dispõe:

“Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impeccabilidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”

No âmbito específico das licitações e contratos administrativos, a **Lei nº 14.133/2021 (a Nova Lei de Licitações)** elenca em seu artigo 5º os princípios a serem observados, incluindo a legalidade, a isonomia, competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa para Administração.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impeccabilidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Desta feita, depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a lei e os princípios a ela inerentes. Das premissas licitatórias extrai-se a seguinte fórmula, que deve sempre ser almejada pela Administração Pública: **“BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO POR MEIO DE PROCEDIMENTO FORMAL EM QUE FIQUEM ASSEGURADAS A ISONOMIA E A COMPETITIVIDADE.”**

Decorre daí, por óbvio, que a licitação é um procedimento construído sob a ideia de competição. Esse é o escopo da atividade administrativa licitatória, que deve sempre estimular o incremento da disputa. Assim, se ao administrador socorrerem duas condutas, deverá sempre optar



por aquela que favoreça a ampliação do universo de competidores, sob pena de ferir o **interesse público**, os princípios supramencionados e a legislação, viciando o ato que não respeitar essa lógica.

Com a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** demonstrar-se-á que as condições do instrumento convocatório estão limitando a competitividade, reduzindo drasticamente a possibilidade de obter a melhor proposta, haja vista redução injustificada do universo de competidores, comprovando o direcionamento do certame.

As exigências que adiante serão detidamente explicitadas não são apenas ilegais, mas, também, desnecessárias e restritivas à competição, o que é rechaçado pela jurisprudência, sendo que as regras do edital de licitação devem ser interpretadas sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, para que possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes em busca de encontrar entre as propostas, a mais vantajosa.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União também pondera sobre o tema, vejamos:

*a) A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos com sede constitucional: a comprovação da habilitação para contratar com a **Administração e o princípio da competitividade**.*

b) A administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto

C) Por outro lado, a igualdade de condições das licitações é princípio de estatura constitucional (cf. art. 37, XXI, da CR/88). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”) e no 1º, inc. I, art. 3º da Lei nº 8.66/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n. 361736/SP**, consagrou no tocante à ampla competitividade às licitações públicas:



“Da lição do mestre Marçal Justen Filho temos:

“É certo que não pode a administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação da disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.”

(Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p.335).

Recurso especial não conhecido.”

O próprio legislador estabeleceu que o caráter competitivo constitui um princípio essencial da licitação, sem o qual a seleção da proposta mais vantajosa estará derradeiramente prejudicada, sendo, por corolário, tal atividade essencial à lógica interna do procedimento licitatório, vez que onde não há competição, não há licitação.

Na hipótese vertente, as exigências habilitatórias inadequadas - que abaixo serão tratadas de forma detalhada - afastarão a participação de grande parte dos interessados, sem nenhuma eficiência compensatória relevante aos interesses públicos objetivos com o presente certame, conforme será adiante pontualmente demonstrado.

Demonstrar-se-á com a presente impugnação aos termos do edital que as condições do instrumento convocatório estão limitando injustamente o universo de competidores, porquanto consagra condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou não relevantes para o objeto da contratação, o que constitui restrição velada à participação dos interessados, em detrimento da legislação de regência. Em tempo, considerando a necessidade de evitar irregularidades em editais de licitação que tenha por objeto a aquisição de maquinário, geralmente decorrentes de regras que restrinjam a participação de empresas.

Diante da exigência encontrada no texto convocatório, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada restarão comprometidas, motivo pelo qual a **IMPUGNANTE investe-se contra os termos do Edital** e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação, requerendo, desde logo, seja suspensa a licitação para adequação do edital com vistas a ampliar o universo de competidores.



II - DAS CONDIÇÕES DISCRIMINATÓRIAS FUNDADAS EM CRITÉRIO NÃO PERTINENTE E/OU NÃO RELEVANTES PARA O OBJETO DA CONTRATAÇÃO

O Município de Sandovalina/SP instaurou o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 06/2026 (Processo Administrativo nº 21/2026), com critério de julgamento de menor preço por item, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021. O objeto do certame consiste na contratação de empresa para fornecimento de maquinários (incluindo rolo compactador), adquiridos com recurso da Emenda Parlamentar nº 202540830012, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

A referida aquisição, destinada à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, visa dispor de equipamento adequado para garantir a operação ininterrupta dos serviços de manutenção, conservação e execução de obras em vias públicas, permitindo a execução de serviços essenciais de terraplenagem, recomposição asfáltica, tapa-buracos, drenagem e limpeza urbana, garantindo a funcionalidade dos espaços urbanos e a melhoria da trafegabilidade.

O Termo de Referência estabelece diversas especificações técnicas mínimas e obrigatórias para o maquinário a ser fornecido. Todavia, verifica-se que algumas exigências técnicas específicas apresentam detalhamentos desprovidos de justificativa técnica adequada, que demonstre suas reais necessidades e indispensabilidades como fatores excludentes para a consecução do interesse público. Esta circunstância configura restrição indevida à competitividade, na medida em que o edital tende a excluir propostas de equipamentos de reconhecida qualidade e desempenho, pertencentes a marcas amplamente consolidadas no mercado, com fundamento em divergências pontuais que não comprometem a funcionalidade do maquinário ou a garantia contratual exigida.

Conforme se evidencia na análise da proposta da Impugnante, verifica-se a existência de especificações técnicas não integralmente atendidas em relação ao texto do edital, no que se refere aos equipamentos licitados. Contudo, tais divergências não comprometem a eficiência, a finalidade pública nem a operacionalidade do equipamento na manutenção da infraestrutura, revelando-se plenamente toleráveis sob a ótica técnica e administrativa.



Característica do Rolo Compactador XS123PDBR	Característica do Bem Licitado
SUBIDA DE RAMPA COM VIBRAÇÃO DE 20%	CAPACIDADE TEÓRICA DE SUBIR EM RAMPA COM VIBRAÇÃO DE 45%

Nesse contexto, destaca-se que os equipamentos ofertados pela presente Impugnante apresentam plena capacidade operacional para atender à finalidade pretendida, revelando-se compatíveis com as atividades descritas no edital, especialmente aquelas voltadas às demandas da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, compreendendo a execução contínua de serviços de manutenção, conservação das vias públicas, terraplenagem, recomposição asfáltica, drenagem e limpeza urbana, além das demais intervenções necessárias à melhoria da trafegabilidade e da infraestrutura local no Município de Sandovalina-SP.

A análise comparativa demonstra que, embora o edital exija determinadas especificações técnicas, os modelos ofertados apresentam configurações que não comprometem o desempenho, a funcionalidade ou a eficiência operacional na execução dos serviços de infraestrutura urbana justificadas pela Administração. Ademais, asseguram a execução célere das frentes de trabalho, sem qualquer prejuízo operacional, atendendo aos ganhos de eficiência, redução de custos e otimização dos recursos públicos previstos no Termo de Referência.

Acrescenta-se que a manutenção de exigências editalícias com rigidez excessiva revela-se incompatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla competitividade. Tais princípios, inclusive, encontram respaldo no item 18.5 do próprio edital do certame, segundo o qual:

***18.5.** As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. .*

Nessa mesma linha, a imposição de barreiras técnicas inflexíveis, diante de equipamentos que atendem plenamente à finalidade pública, colide com o critério de julgamento de menor preço por item estabelecido para o certame. O objetivo primordial da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, o que pressupõe o equilíbrio entre a adequação técnica e a



economicidade.

Ao desclassificar propostas aptas a oferecer valor competitivo com fundamento exclusivo em variações não essenciais entre as especificações técnicas, a Administração acaba por renunciar à economicidade em favor de formalismo excessivo, dissociado da realidade técnica do mercado. Esta postura restringe indevidamente a competitividade e pode elevar o custo final da contratação, em prejuízo ao interesse público, ao reduzir injustificadamente o universo de licitantes.

Diante das irregularidades apontadas, a Impugnante apresenta, de forma tempestiva, a presente impugnação ao edital, com fundamento nos princípios que regem a Administração Pública e os procedimentos licitatórios promovidos pelo Município de Sandovalina-SP. A presente peça encontra amparo na Lei nº 14.133/2021 e tem por objetivo assegurar a legalidade, a isonomia, a competitividade, a razoabilidade e a seleção da proposta mais vantajosa, mediante o saneamento de exigências que restringem indevidamente a participação de interessados.

Com o intuito de demonstrar sua qualificação técnica e a plena aptidão para o fornecimento do objeto licitado, a Impugnante destaca que a XCMG figura entre os maiores grupos empresariais da indústria global de máquinas de construção, sendo amplamente reconhecida pela qualidade, robustez e confiabilidade de seus equipamentos. A empresa atua no mercado brasileiro desde 2004, acumulando sólida experiência e investimento contínuo em desenvolvimento tecnológico, o que a posiciona entre os principais fabricantes mundiais do setor. Ademais, mantém presença consolidada em mais de 170 países, resultado de sua estratégia de inovação, pesquisa e expansão industrial, ocupando posição de destaque no ranking global da indústria, conforme classificação da revista KHL.

No âmbito de seu portfólio, a empresa dispõe de diversos modelos compatíveis com as características do objeto licitado, dentre os quais se destaca o rolo compactador modelo XS123PDBR. O referido equipamento apresenta plena capacidade técnica para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano do Município de Sandovalina-SP, em estrita conformidade com as necessidades operacionais e finalísticas estabelecidas no Termo de Referência do presente certame, garantindo a perfeita execução dos serviços de recompactação e consolidação do solo e do asfalto nas vias públicas locais.



Inicialmente, sabe-se que as licitações públicas devem ser conduzidas de modo a garantir a mais ampla participação possível, sendo vedada a inserção de requisitos que, sem fundamento técnico ou justificativa idônea, restrinjam indevidamente o universo de concorrentes. A Administração Pública deve, portanto, pautar-se pelos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade na definição das especificações do objeto, de modo que cada exigência esteja amparada em efetiva necessidade do interesse público. Nesse contexto, a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (2008, p. 31-32) é expressa ao afirmarque:

“O princípio mais importante para a licitação pública é o da isonomia ou da igualdade. Ele é, em análise acurada, a própria causa da licitação pública. Melhor explicando: os contratos administrativos geram benefício econômico ao contratado. Como todos os interessados em colher tais benefícios econômicos devem ser tratados com igualdade, por força do caput do art. 5º da Constituição Federal, impõe-se à Administração seguir certas formalidades para escolher com quem contratar, quem será o beneficiário.

[...]

*Quer dizer que a licitação pública é procedimento utilizado para que a Administração selecione com quem **futuramente irá celebrar o contrato, de maneira respeitosa ao princípio da igualdade, sem privilegiar apadrinhados ou desfavorecer desafetos.*** [...]

Portanto, o que determina se dada exigência é compatível ou incompatível com o princípio da isonomia é o interesse público. Se a exigência for amparada e justificada em interesse público, ainda que desigule pessoas e situações, será legítima, sem impor qualquer sorte de agravos ao princípio da isonomia. Se a exigência não for amparada justificada em interesse público, será ilegítima e ofensiva ao princípio da isonomia.”



Com base nessa lição doutrinária, infere-se que a Administração somente pode restringir a competitividade quando demonstrar, de forma técnica, motivada e documentalmente comprovada pelo Estudo Preliminar, que determinada exigência é indispensável à satisfação do interesse público, não sendo legítima a imposição de especificações desprovidas de justificativa objetiva ou dissociadas da efetiva necessidade da contratação.

Dando início ao mérito da presente impugnação, o Termo de Referência do edital de licitação estabeleceu como requisito editalício a especificação técnica da estrutura ROPS (Roll Over Protective Structure) e capota. Contudo, sob a ótica técnica e jurídica, tal exigência revela-se desproporcional, impertinente à finalidade da contratação e flagrantemente restritiva à competitividade.

O sistema ROPS (Roll-Over Protective Structure – Estrutura Protetora Contra Capotamento) é um dispositivo de segurança projetado primariamente para resguardar o operador em maquinários de linha amarela que operam em terrenos severamente acidentados, aclives acentuados, ribanceiras, áreas de mineração ou de desmatamento, onde o risco de capotamento lateral ou frontal do equipamento é uma realidade constante.

Ocorre que a justificativa do próprio Termo de Referência do Município de Aparecida de Goiânia delimita expressamente que a aquisição do maquinário visa garantir a “manutenção, conservação das vias públicas e infraestrutura urbana”, sendo serviços essenciais caracterizados como “recapeamento, tapa buracos, execução de pavimentação asfáltica e infraestrutura urbana”.

Tratam-se, indubitavelmente, de atividades executadas em vias urbanas planas, em solo já consolidado e pavimentado. Nesse cenário operacional de recapeamento asfáltico urbano, o risco de tombamento ou capotamento de um rolo compactador é mitigado ao extremo pelas próprias condições da via. Exigir uma cabine estruturada contra capotamentos para tapar buracos em ruas de um município constitui um excesso de rigor técnico, descolado da realidade fática da operação.

Ao estipular uma exigência de segurança concebida para o trabalho off-road extremo em um equipamento destinado ao asfalto urbano, a Administração Pública acaba por criar uma



barreira artificial que afasta modelos eficientes e consolidados no mercado – como os da XCMG, ferindo frontalmente os preceitos da Nova Lei de Licitações.

A Lei nº 14.133/2021 é cristalina ao vedar aos agentes públicos a inclusão de especificações impertinentes ou irrelevantes que frustrem o caráter competitivo do certame. Dispõe o Artigo 9º:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

A Lei nº 14.133/2021 veda a inclusão de exigências que restrinjam indevidamente a competitividade, devendo os critérios técnicos observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, limitando-se ao estritamente necessário para o atendimento do interesse público.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado de que especificações técnicas excessivas que restrinjam a competição são ilegais, autorizando, inclusive, a revogação do certame, conforme demonstra o irretocável precedente abaixo:

REPRESENTAÇÃO. COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS DE SONDAS MULTIPARÂMETROS. EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. RESTRIÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. REVOGAÇÃO DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. (TCU - RP: 70502023, Relator.: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 25/07/2023)



Desta forma, ao fixar uma exigência de segurança contra capotamento que não condiz com a realidade operacional urbana, a Administração não apenas afasta equipamentos de alta performance e renome global — como os fabricados pela XCMG —, mas também atua na contramão da jurisprudência das Cortes de Contas, encarecendo desnecessariamente a futura contratação.

Diante do exposto, requer-se o recebimento e o provimento da presente impugnação para que seja retificado o edital, excluindo-se a exigência de vibração de 45% para subida de rampa, reduzindo para 20%, para o maquinário objeto deste certame, adequando as especificações técnicas à real finalidade operacional da contratação e assegurando o cumprimento do art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e assegurando a competitividade e a isonomia entre os licitantes.

O certame padece de manifesta ausência de estudo fático ou parecer técnico-operacional que demonstre qualquer prejuízo, insuficiência ou incapacidade de modelos que operam, atendendo o padrão de desempenho de compactação objetivado pela Administração Pública.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2441/2017 – Plenário, consolidou entendimento no sentido de que:

*“cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame **devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica**”.*

O desempenho de um rolo compactador em atividades de infraestrutura urbana está diretamente relacionado ao conjunto mecânico global da máquina — o que inclui a carga linear estática, a força de excitação, o peso operacional e as dimensões do tambor —, e não exclusivamente a uma variação de vibração de subida da rampa. Assim, a fixação de um parâmetro tão específico, sem justificativa técnica detalhada que comprove sua indispensabilidade, acaba por



afastar equipamentos eficientes e direcionar o certame a modelos específicos.

Esta exigência afronta diretamente a Lei nº 14.133/2021, que determina categoricamente que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados", desde que preservado o interesse da administração.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica ao rechaçar o excesso de formalismo e o preciosismo técnico que prejudicam o interesse público. Neste sentido:

*REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA. PREVISÃO DE USO DE RECURSOS FEDERAIS. **EXIGÊNCIAS INJUSTIFICADAS E RESTRITIVAS À COMPETIÇÃO.** CONHECIMENTO. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS. OITIVAS. **REJEIÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES. CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO.**(TCU - RP: 19142020, Relator.: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 22/07/2020).*

Assim, devem ser rechaçadas as cláusulas restritivas do certame, promovendo-se a flexibilização do descritivo técnico, de forma a garantir a estrita legalidade e permitir a ampla concorrência para atender aos anseios da municipalidade na manutenção de sua malha viária.

Com base nas razões expostas, requer-se o acolhimento deste pleito para determinar a imediata alteração das especificações técnicas do Rolo Compactador, de modo que o termo de referência passe a aceitar rolos compactadores com vibração inferior à 45%, no limite de 20%, afastando-se o preciosismo do descritivo atual que restringe injustificadamente o mercado concorrencial e viola as diretrizes de ampla disputa fixadas pelo artigo 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Embora o Acórdão 2.273/2024 do TCU tenha estabelecido que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) não é obrigatório como anexo do edital, tal entendimento não afasta o dever da



Administração de fundamentar tecnicamente as exigências restritivas, em especial aquelas que possam excluir concorrentes ou limitar a competitividade.

Destaca-se, a título ilustrativo, o Acórdão nº 2.387/2013 – Plenário do TCU, que evidencia que a ausência de justificativas técnicas adequadas para exigências direcionadas configura vício grave apto a ensejar a anulação do certame:

*ACÓRDÃO Nº 2387/2013 – TCU – Plenário SUMÁRIO: **REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO COM INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES PARA MODELOS DE DETERMINADO FABRICANTE DE CULTIVADORES MOTORIZADOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME.** OITIVAS. ALEGAÇÃO DE QUE A ESPECIFICAÇÃO CONSTOU DO PLANO DE TRABALHO DE CONVÊNIO. **AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DIRECIONADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME.** CIÊNCIA AO CONCEDENTE ACERCA DAS MEDIDAS CORRETIVAS NECESSÁRIAS À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA E AOS DEMAIS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.*

O precedente acima evidencia que a ausência de justificativas técnicas adequadas para exigências de natureza restritiva — a exemplo da potência operacional cravados no limite de uma única marca — configura vício grave no procedimento licitatório, apto a ensejar a anulação do certame. A ausência de divulgação do Estudo Técnico Preliminar ou de elementos técnicos idôneos que supostamente justificariam tais medidas impede o controle social e jurídico do ato. Mais do que isso, inviabiliza a plena concorrência entre os licitantes, ante o espelhamento detalhado do catálogo sem a devida justificativa, em violação direta aos princípios constitucionais da isonomia, da competitividade e da motivação que regem as licitações públicas.

Configura-se, assim, afronta ao dever de motivação previsto no artigo 50 da Lei nº 9.784/1999, bem como ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB/88, que assegura o direito à apreciação efetiva dos pleitos administrativos e ao controle da legalidade dos atos administrativos:



Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Cumprе destacar que a Lei nº 14.133/2021 veda expressamente a inclusão de exigências que restrinjam indevidamente a competitividade (Art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”). Os critérios técnicos escolhidos pela Administração devem, obrigatoriamente, observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não fora demonstrado ante a ausência de justificativa técnica para especificações tão restritivas de peso, potência, material de cabine, frente à diversidade existente no mercado nacional. Esta restrição arbitrária não apenas afasta marcas globais de excelência (como a XCMG), como também impede a seleção da proposta mais vantajosa para o Município, violando diretamente o objetivo precípuo do processo licitatório insculpido no Art. 11, inciso I, da mesma Lei:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Nesse sentido, a Súmula nº 270 do TCU, reforça tal orientação ao vedar a indicação de características ou especificações exclusivas, salvo quando tecnicamente justificáveis e devidamente motivadas:



“Em licitações referentes a compras, é vedada a indicação de características e especificações exclusivas ou de marcas, a menos que tecnicamente justificável e devidamente motivada.”

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as normas do procedimento licitatório devem ser interpretadas de forma a ampliar a competitividade e possibilitar a participação do maior número de concorrentes, desde que não haja prejuízo à Administração, assegurando-se a seleção da proposta mais vantajosa, conforme decidido no Recurso Especial nº 5.606/DF, de relatoria do Ministro José Delgado:

“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.”

Por fim, a conduta da Administração colide frontalmente com as diretrizes de planejamento de compras esculpidas no artigo 40 da Lei nº 14.133/2021. O referido dispositivo legal impõe o dever de formular um Termo de Referência voltado às exigências gerais de mercado, vedando especificações que restrinjam a concorrência:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

(...)

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Desta forma, ao copiar o catálogo de um único fabricante em vez de observar os padrões gerais da indústria de linha amarela, a Administração violou o dever legal de planejar a compra com atenção ao mercado e descumpriu a obrigação de garantir a ampla concorrência. **A manutenção destas exigências exclusivas fulmina a legalidade do certame, impondo-se a retificação do Termo de Referência sob pena de nulidade do presente processo licitatório.**

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante a Vossa Senhoria, na qualidade de Pregoeiro(a) do certame, que se digne a:



- a) Receber e conhecer a presente impugnação, por ser tempestiva e preencher todos os requisitos legais e editalícios de admissibilidade;
- b) Determinar a imediata suspensão do procedimento licitatório e de todos os atos dele decorrentes, inclusive eventual sessão pública designada, até o julgamento definitivo da presente impugnação e a efetiva retificação das cláusulas restritivas constantes do Termo de Referência, em observância aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia, motivação e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021;
- c) Julgar totalmente procedente a presente impugnação, promovendo-se a retificação do Termo de Referência, a fim de excluir a exigência de capacidade teórica de subir em rampa com vibração de 45%, reduzindo no limite de 20%, em relação ao Rolo Compactador, por se tratar de exigência desproporcional e dissociada da realidade operacional urbana do objeto licitado;
- d) Caso não sejam promovidas as devidas retificações do Termo de Referência, seja determinada a anulação do presente edital e de todos os atos administrativos dele decorrentes, diante dos vícios insanáveis de direcionamento, restrição indevida à competitividade, ausência de motivação técnica adequada e afronta direta aos artigos 9º, 11 e 40 da Lei nº 14.133/2021, bem como à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União;
- e) Seja republicado o instrumento convocatório, com a reabertura integral dos prazos legais, em razão das alterações substanciais das especificações técnicas do objeto licitado, garantindo-se a ampla concorrência e a participação isonômica dos licitantes;
- f) Por fim, requer sejam todas as decisões administrativas devidamente motivadas, com a apresentação expressa dos fundamentos técnicos e jurídicos que embasem eventual manutenção das exigências impugnadas.



Nestes termos
Pede deferimento.

Guarulhos/SP, data da assinatura digital.

EXTRA MAQUINAS SAO PAULO LTDA

CNPJ sob nº 41.153.574/0002-68